



ACÓRDÃO Nº:	223/2024
PROCESSO Nº:	2019/6750/500105
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/001598
RECORRENTE:	VANIR ANTONIO BORGHETTI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.379.973-3
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OPERAÇÕES ENTRE PRODUTORES RURAIS. ISENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA - Não há de se exigir o ICMS sobre operações de saídas de grãos de um produtor para o outro, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXIV do Decreto 2.912/2006.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em 02 contextos, o ICMS sobre "*saídas de mercadorias tributadas, como não tributadas*", nos exercícios de 2018 e 2019.

Anexaram aos autos o Levantamento Especial – Demonstrativo de Notas Fiscais de Saída e cópias de DANFE'S.

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal e, compareceu ao processo, tempestivamente, com suas alegações conforme a boa síntese do julgador singular.

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador singular disse que:

As descrições contidas nos campos 4.1 à 5.1 são claras, precisas e resumidas. Todos os demais itens exigidos pelo artigo 35, da Lei nº 1.288/01 foram prontamente atendidos.





O contribuinte está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

O autuante identificado no campo 6.1 possui capacidade ativa para o feito.

A pretensão do Fisco encontra respaldo na legislação tributária.

Sobre as preliminares de "tempestividade da impugnação e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário", disse tratar-se meramente da admissibilidade da impugnação para o início das discussões de mérito.

Tocante ao mérito disse que não assiste razão à autuada, pois a forma implementada por ela, sem sombra de dúvidas, gerou prejuízos ao Erário Estadual, considerando que o destinatário das mercadorias, no momento das operações, tinha entre suas atividades, o "comércio atacadista". Que a impugnante, apesar de alegar que as operações foram realizadas entre produtores rurais, não demonstrou concretamente que as mercadorias tenham sido utilizadas por estes. Que as provas em desfavor da autuada são irrefutáveis, tanto que ela não as repeliu de forma eficiente, pois os motivos por ela elencados não se materializaram, ou não foram suficientes para macular e/ou contrapor aos lançamentos. Que os autos estão aptos para serem julgados, suficientes para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial e, para dar sustentação à acusação.

Colacionou a legislação de regência e Acórdãos do COCRE/TO, para ao final, conhecer da impugnação, negar-lhe provimento e julgar **procedente** o auto de infração nº 2019/001598, e condenar o sujeito passivo conforme os valores exigidos na inicial, mais acréscimos legais.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 123/127) em que repisa argumentos já refutados na fase impugnatória, com ênfase no fato de que as notas fiscais, objeto da autuação, foram emitidas na própria Agência de Rendas da Secretaria da Fazenda. Que as operações realizadas dizem respeito a saídas internas de milho e milheto para produtor rural, com isenção prevista no art. 5º, inciso XXIV do Decreto 2.912/06.

Em sua manifestação o Representante Fazendário disse que as alegações impugnatórias são críveis e consistentes, portanto, hábeis para provocar a revisão de mérito da decisão prolatada. Que a recorrente é produtor rural e também um dos sócios gestores da destinatária das mercadorias, detendo 50% do Capital





Social da Agrominas Produtos Agropecuários LTDA. Que as partes envolvidas, emitente e destinatário dos referidos documentos, preenchem todas as formalidades previstas no Convênio que autoriza a isenção tributária estatuída no inciso XXIV, do Art. 5º do RICMS.

Assim sendo, percebe-se como equivocados os fundamentos que embasaram a decisão monocrática, que entendeu a falta de destaque na forma de desconto do preço dos produtos o valor do ICMS desonerado, como perda do direito do benefício da isenção. Pugna pela improcedência ou então, comutação da penalidade adotada.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição de crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em 02 contextos, o ICMS sobre *“saídas de mercadorias tributadas, como não tributadas”*, nos exercícios de 2018 e 2019.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

São lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

As preliminares arguidas foram superadas na fase impugnatória.

No mérito a defesa alega que as notas fiscais, objeto da autuação, foram emitidas na própria Agência de Rendas da Secretaria da Fazenda. Que as operações realizadas dizem respeito a saídas internas de milho e milheto para produtor rural, com isenção prevista no art. 5º, inciso XXIV do Decreto 2.912/06.

Para refutar essa alegação o julgador singular disse:

“Razão não assiste à autuada, pois a forma por ela implementada gerou prejuízos ao Erário Estadual, considerando que o destinatário das mercadorias, no



[Assinatura]



momento das operações, tinha entre suas atividades, o “comércio atacadista”. Que a impugnante, apesar de alegar que as operações foram realizadas entre produtores rurais, não demonstrou concretamente que as mercadorias tenham sido utilizadas por estes”.

Vejamos o que diz o Regulamento do ICMS (aprovado pelo Decreto 2.912/06):

Art. 5º São isentos de ICMS até:

*XXIV – 30 de abril de 2008, as saídas internas de milho e milheto, quando destinados a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado; (Convênio ICMS 17/19) (Redação dada pelo Decreto nº 6.111 de 22.06.20).

* prorrogado até 31 de dezembro de 2020 pelo Decreto nº 6.111, de 22.06.20. Produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2020

* prorrogado até 31 de março de 2021 pelo Decreto nº 6.206, de 14.01.21. Produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2020

* prorrogado até 31 de dezembro de 2025 pelo Decreto nº 6.255, de 03.05.21. Produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Em que pese o fato de o destinatário das mercadorias (Agrominas Produtos Agropecuários LTDA) ter como atividade principal o “Comércio Atacadista”, consta do seu Boletim de Informações Cadastrais – BIC, a atividade secundária de produtor rural.

O fato de a atividade principal do destinatário ser o Comércio Atacadista não pode ser excludente das demais atividades econômicas previstas em seus dados cadastrais.

Outro fato é que, em análise às operações registradas em sua DIF e Escrituração Fiscal Digital – EFD, para os exercícios de 2018 e 2019, não foram constatadas vendas como atacadista.

A Representação Fazendária disse que *“a recorrente é produtor rural e também um dos sócios gestores da destinatária das mercadorias, detendo 50% do Capital Social da Agrominas Produtos Agropecuários LTDA. Que as partes envolvidas, emitente e destinatário dos referidos documentos, preenchem todas as formalidades previstas no Convênio que autoriza a isenção tributária estatuída no inciso XXIV, do Art. 5º do RICMS”.*





Desta forma e, por tudo o mais que dos autos consta têm-se que as operações ora discutidas ocorreram entre produtores rurais e em conformidade ao previsto na legislação.

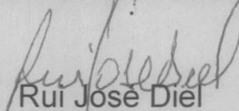
Assim sendo conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento para REFORMAR a decisão de primeira instância e julgar improcedente o auto de infração 2019/001598 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 128.542,41 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), do campo 4.11; E R\$ 87.998,85 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), do campo 5.11.É como voto.

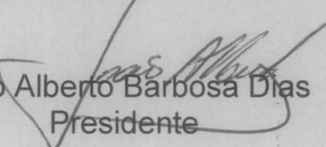
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/001598 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 128.542,41 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), do campo 4.11; E R\$ 87.998,85 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

